

MINUTA

Dispõe sobre os procedimentos para a utilização dos recursos naturais para fins Turísticos, de Recreação e Lazer, bem como sobre o licenciamento de atividades e empreendimentos turísticos.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências previstas na Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em disposto em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria no 499, de 18 de dezembro de 2002, e

Considerando a necessidade de aprimorar e atualizar os instrumentos que visam à utilização sustentável dos recursos naturais para fins Turísticos, de Recreação e Lazer;

Considerando a necessidade de licenciamento ambiental para empreendimentos, obras ou atividades potencialmente causadores de poluição ou degradadores dos recursos naturais, nos termos da Lei 6.938/81, da Resolução CONAMA no 237, de 19 de dezembro de 1997, da Resolução CONAMA nº 341, de 25 de setembro de 2003 e, quando couber, a Resolução no 001, de 1986;

Considerando a importância de assegurar a conservação de áreas representativas dos ecossistemas naturais e o potencial das Unidades de Conservação para fins turísticos, recreativos, educativos, conforme seus objetivos específicos, nos termos da Lei 9.985 de 2000 e no Decreto 4.340 de 2002;

Considerando que nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota, deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente, nos termos da Resolução CONAMA nº 013, de 06 de dezembro de 1990;

Considerando o potencial do turismo como vetor de desenvolvimento socioeconômico e a necessidade de promover seu desenvolvimento de forma sustentável, visando minimizar os impactos e a degradação da biodiversidade, resolve:

Art. 1º Instituir procedimentos de monitoramento e controle ambiental para o uso turístico, recreativo e de lazer em ambientes naturais.

Art. 2º Para efeito desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – atrativos turísticos: compreende a propriedade ou posse, rural ou urbana, que recebe a visitação para fins recreativos e turísticos mediante pagamento e que abrigue locais de beleza cênica expressiva ou de interesse cultural ou histórico relevantes, tais como: cachoeiras, corredeiras, rios, cânions, florestas, cerrados, montanhas, chapadas, lagos, lagoas, represas, paisagens, sítios históricos, construções ou conjuntos arquitetônicos representativos da cultura regional ou local e demais áreas naturais ou culturais de interesse real ou potencial para visitação pública;

II – meios de hospedagem: todos os empreendimentos e estabelecimentos destinados a prestar serviços de hospedagem mediante pagamento, tais como: hotéis, pousadas, campings, alojamentos, resorts, ou qualquer outra denominação que se dê ao serviço;

III – equipamentos de apoio à visitação pública: trilhas, rampas, centros de apoio ao turista, mirantes, áreas de descanso, guarda-corpos, entre outros.

IV – meios de transporte: todos os serviços de transportes de turistas por veículos motorizados realizados no território, seja aéreo, terrestre ou aquáticos, assim como os serviços e infraestrutura de apoio;

V – meios de alimentação: restaurantes, lanchonetes, bares, quiosques, barracas ou outros estabelecimentos destinados a oferecer alimentação mediante pagamento.

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades turísticas, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras dos recursos naturais ou de sua área de influência dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O órgão licenciador competente deverá avaliar os impactos da implantação e operação das seguintes infra-estruturas:

I – estruturas físicas para a colocação e retirada dos equipamentos, planejados e construídas de forma a evitar agressão à vegetação, incluindo acesso de madeira, escadas, passarelas e corrimãos;

II – estruturas e equipamentos de contenção de erosão do solo, drenagem e canalização de águas pluviais;

III – demarcação de trilha de acesso aos atrativos devidamente construída para a atividade;

IV – demarcação de local para estacionamento, assim como local para infra-estrutura de apoio aos serviços de transporte;

V – projeto técnico para sanitários, com a especificação de tratamento de efluentes, evitando o despejo dos detritos em mananciais.

Art 6º O órgão licenciador competente definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento, considerando as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, os quais deverão conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – Diagnóstico Ambiental dos recursos naturais, históricos e culturais localizados na sua área de influência direta e indireta;

II - plano de monitoramento dos impactos negativos da visitação e estratégias de manejo para minimizá-los, definindo indicadores e parâmetros a serem considerados;

III - estratégias e programas de educação e interpretação ambiental;

IV- plano de gestão de efluentes e, disposição de resíduos sólidos;

Art. 7º. Na avaliação da viabilidade ambiental das atividades e empreendimentos turísticos em licenciamento, o órgão licenciador deverá considerar, entre outros aspectos:

I - suas dimensões, morfologia e valores paisagísticos;

II - ecossistemas frágeis ou espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção;

III - a diversidade biológica;

IV - recursos hídricos;

V - sua relevância histórico-cultural ou sócio-econômica na região;

VI - disposição dos resíduos decorrentes da atividade ou empreendimento;

VII - capacidade de suporte, quando for o caso, para os atrativos e empreendimentos turísticos;

VIII - a ocorrência de vestígios arqueológicos e paleontológicos;

IX - estar compatível com o Plano Diretor do Município, adequado à legislação vigente;

X - a intensidade, a temporalidade, a reversibilidade e a sinergia dos impactos negativos e positivos.

Art 8º. Os empreendimentos ou atividades já instalados ou iniciados terão o prazo de sessenta dias (noventa dias) para requerer sua regularização, nos termos desta Resolução.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

Presidente do Conselho